



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38007-9-RS

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTES : ADELMO METZ

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : PAULO ALFREDO FRITSCH

ROZIUL MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DO PRIMEIRO REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO. ART. 41, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91. A proporcionalidade do primeiro reajuste, prevista no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e no art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92, não afronta a Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 1997.

Maria de Fátima Freitas Labarrère

-----, Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
30 JUL 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38007-9-RS

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTES : ADELMO METZ

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS : OS MESMOS

RELATÓRIO

O autor, beneficiário de aposentadoria especial concedida em 03.02.93, ajuizou ação ordinária de revisão de benefício previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social querendo ver atendidos os seguintes pedidos contidos na inicial:

- a) índice integral no primeiro reajuste do benefício previdenciário (Súmula nº 260/TRF-4ª Região);
- b) gratificação natalina ;
- c) pagamento das diferenças , corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e dos encargos da sucumbência.
- d) concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O MM. Juízo de primeiro grau da Justiça Federal julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a:

- a) recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, na forma do art. 31 da Lei nº 8.213/91;
- b) havendo diferenças, condenou o INSS a complementar o abono anual, levando-se em consideração o número de meses de vigência do benefício, dividido por 12 (doze).
- c) pagamento de correção monetária das diferenças devidas das parcelas previdenciárias desde a época que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento direto ou por precatório;
- d) Juros na forma da Súmula 03 do TRF 4ª Região;
- e) Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Insurgiu-se o autor visando a reforma do *decisum* no sentido de que seja aplicada a integralidade do primeiro reajuste na forma da Súmula nº 260-TFR.

A autarquia recorreu para obter a reforma total do provimento judicial no sentido de que seja julgada improcedente a ação tendo em vista que observou com exatidão os ditames legais pertinentes ao tema para efetivar os cálculos do benefício, não havendo, dessa forma, diferenças a serem pagas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sem contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a horizontal line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38007-9-RS

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTES : ADELMO METZ

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS : OS MESMOS

VOTO

O pedido formulado no sentido de que seja aplicado o índice integral de aumento por ocasião do primeiro reajustamento, independentemente do mês da concessão dos benefícios, não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que vem entendendo ser conforme à Constituição Federal de 1988 a proporcionalidade do primeiro reajuste, prevista no art. 41 da Lei 8.213/91 e no art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92.

Nesse sentido o julgamento proferido por este Tribunal, nos Embargos Infringentes em matéria Cível nº 95.04.20194-6/RS, de seguinte ementa:

PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS. A Constituição assegura "o reajustamento dos benefícios previdenciários, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (§ 3º, do art. 201). O critério previsto em lei é o do reajuste periódico pela variação acumulada do INPC, depois do IRSM, considerada, no primeiro reajuste, a data do início do benefício (Lei nº 8.213/91, art. 41, I e II; Lei nº 8.542, de 1992, art. 9º, § 2º, com a redação da Lei nº 8.700, de 1993). Não há, no critério, ofensa ao princípio da isonomia em relação aos benefícios concedidos em data anterior, cujo primeiro reajuste é por percentual mais elevado. É que o artigo 31 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê a atualização dos salários-de-contribuição, pelo mesmo critério (INPC/IRSM) "...até a data do início do benefício". Assim, se é certo que o primeiro reajuste de determinado benefício é por percentual inferior ao de outros concedidos em mês anterior, não é menos certo que seu valor inicial é proporcionalmente mais elevado que o daqueles, porque calculado mediante correção, por percentual maior, dos salários-de-contribuição. (DJU 03/04/96).

A sentença está adequada a esse entendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Merece provimento o recurso da autarquia uma vez que a inicial não aponta violação ao artigo 31 da lei nº 8.213, apenas requer aplicação da Súmula nº 260.

Prejudicado o exame dos reflexos na gratificação natalina.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor e dou provimento ao recurso do réu para julgar improcedente a ação, invertendo os consectários da sucumbência que incidirão sobre o valor da causa, suspensa a obrigação do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. S. S. S.', written over the text 'É como voto.'